



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000366877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132661-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARGARETH GOMES DA FONSECA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Readequaram o Acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2132661-69.2024.8.26.0000

Agravante : **Margareth Gomes da Fonseca**
Agravado : **Município de São Paulo**
Comarca : **São Paulo**

Voto nº 49.797.

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IPTU – Exercício de 2007 – Município de São Paulo – Ocorrência – Paralisação do feito por mais de 14 anos – Inércia do exequente configurada – Aplicação do disposto na Súmula nº 314 do STJ – Exceção de pré-executividade cujo acolhimento se impunha, com a consequente extinção da execução – Não cabimento da fixação de honorários advocatícios – Observância do entendimento exteriorizado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 2.046.269/PR – Tema nº 1.229 – Aplicação do art. 1.030, inciso II do CPC. Acórdão anterior modificado.

V i s t o s.

Ao relatório constante do acórdão de fls. 109/113, desta 15ª Câmara de Direito Público, acrescenta-se que o Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 156, determinando a devolução destes autos para esta Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso II do CPC, tendo em vista o que ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp. nº 2.046.269/PR, Tema nº 1.129.

É o relatório.

É o caso de ser reconhecida, aqui, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

hipótese ensejadora de retratação.

Com efeito, no julgamento do REsp. nº 2.046.269/PR – Tema nº 1.229 (1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, V.U., j. 09/10/2024), o STJ fixou a seguinte tese jurídica:

"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".

Ora, o presente caso versa exatamente sobre a questão examinada no julgamento do recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, isto é, a agravante – Margareth Gomes da Fonseca – opôs exceção de pré-executividade alegando a matéria da prescrição intercorrente, que foi reconhecida por esta Corte na decisão colegiada (fls. 109/113 e 122/126).

Assim, o acórdão anterior deve ser modificado apenas a fim de que a condenação do Município no pagamento da verba honorária seja afastada.

Na conformidade das considerações acima, então, meu voto propõe modificar o acórdão anterior 109/113, conforme linhas acima.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica